



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08051/14

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 5299/2014

1. PROCESSO TC N.º: 08051/14

2. ORIGEM: Paraíba Previdência – PBprev.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Maria Lúcia Leite de Barros.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 143.415-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 26 anos e 02 dias

3.1.4. IDADE: 54 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 28/04/2014.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2014.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Leite de Barros, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Em 25 de Setembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO